



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo **SEI nº 2330/2024**

D E C I S Ã O

Vistos em exame.

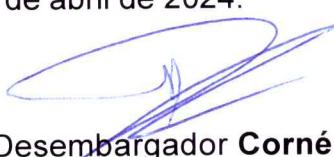
1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer nº 126/2024/APRES**), com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e autotutela administrativa, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **INOVART Cursos e Treinamentos LTDA**, para prestar a este Tribunal o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consistente na realização do curso **Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais 2024**, na modalidade à distância (autoinstrucional), no período de maio a outubro de 2024, destinado a capacitação de 70 (setenta) servidores, dentre os da SACEP, dos Cartórios Eleitorais e do Grupo de Apoio às Zonas, **no valor total de R\$ 27.930,00 (vinte e sete mil, novecentos e trinta reais)**, consoante o DFD, os Estudos Preliminares, o Termo de Referência e o Gerenciamento de Riscos constantes nos autos, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada.

2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (0022045), condicionado à disponibilidade orçamentária.

3. Encaminhe-se os autos à Seção de Editais e Contratos – SEDIC, para as providências cabíveis, inclusive a divulgação do ato que autorizou a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, nos termos do que dispõe o art. 72 da Lei n.º 14.133/21.

4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (SEPOF/COFIN/SAOF) para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Financeira (SEFIN/COFIN/SAOF) para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal/RN, 15 de abril de 2024.


Desembargador **Cornélio Alves**
Presidente



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL**

DESPACHO

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, acolho o Parecer nº 469/2024/AJDG, e AUTORIZO:

I – a contratação direta da empresa INOVART Cursos e Treinamentos Ltda. CNPJ: 27.529.450/0001-22, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, para ministrar o Curso “Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais”, na modalidade a distância, destinado à capacitação de 70 (setenta) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (ID. 19969);

II – a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor constante na reserva orçamentária de ID. 22045, e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para ratificação da inexigibilidade de licitação.

**Ana Esmera Pimentel da Fonseca
Diretora-Geral
Ordenadora de Despesas por Delegação**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Esmera Pimentel da Fonseca, Diretora-Geral**, em 08/04/2024, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0026653&crc=5B2548CA informando, caso não preenchido, o código verificador **0026653** e o código CRC **5B2548CA**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA**

PARECER Nº 126/2024/APRES

Referência: [Informe dado]

Assunto: [Informe assunto]

Ref.: Protocolo SEI nº 2330/2024

1. Trata-se de solicitação oriunda do Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento, objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação do curso “**Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais 2024**”, na modalidade à distância (autoinstrucional), no período de maio a outubro de 2024, destinado a capacitação de 70 (setenta) servidores, dentre os da SACEP, dos Cartórios Eleitorais e do Grupo de Apoio às Zonas, consoante o DFD, os Estudos Preliminares, o Termo de Referência e o Gerenciamento de Riscos constantes nos autos (0019954, 0019956, 0019957 e 0019960).

2. Após a devida instrução, a contratação direta da empresa **INOVART Cursos e Treinamentos LTDA, CNPJ: 27.529.450/0001-22**, foi autorizada pela Diretora-Geral, autoridade delegada para o exercício da função de Ordenador de Despesas, por meio da Portaria nº 304/2015-GP. A decisão (0026653) foi encaminhada para ratificação da Presidência por sugestão da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral - AJDG (0025431):

17. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a contratação direta da empresa **INOVART Cursos e**

Treinamentos LTDA, CNPJ: 27.529.450/0001-22, por inexigibilidade de licitação, no valor total de **R\$ 27.930,00 (vinte e sete mil, novecentos e trinta reais)**, para ministrar capacitação por meio do curso “**Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais 2024**”, na modalidade à distância, no período de maio a outubro de 2024, destinado a capacitação de 70 (setenta) servidores, dentre os da SACEP, dos Cartórios Eleitorais e do Grupo de Apoio às Zonas, consoante o DFD, os Estudos Preliminares, o Termo de Referência e o Gerenciamento de Riscos constantes nos autos (0019954, 0019956, 0019957 e 0019960).

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no **Parecer nº 469/2024/AJDG** (0025431) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação (0026653).

6. No caso em exame, a Seção de Editais e Contratos (SEDIC), nos termos da Informação n.º 146/2024-SEDIC (0022559), posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

[...]

3. Os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes:

a) o objeto a ser contratado é serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre aqueles previstos no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021;

b) a empresa ou o profissional a ser contratado deve possuir notória especialização.

4. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal está expressamente previsto dentre aqueles elencados no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em relação aos quais a inviabilidade de competição poderá ser reconhecida;

b) o serviço de treinamento a ser contratado, em razão de suas características específicas descritas no termo de referência, pode ser reconhecido como sendo um serviço técnico especializado de natureza

predominantemente intelectual, no qual predomina o caráter intelectual do executor dos serviços (experiência profissional, notória especialização, métodos de ensino utilizados etc.), circunstância que afasta o enquadramento desse tipo de serviço da definição de serviços comuns, inviabilizando o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os eventuais interessados em contratar com a Administração (não sendo suficiente, por exemplo, a adoção do menor preço como único critério de seleção dos interessados, uma vez que, nessa hipótese, poderá haver o risco de contratação de serviço de má qualidade ou insatisfatório);

c) a notória especialização do instrutor indicado para ministrar o treinamento está informada na proposta ofertada (fls. 22) e no Estudo Técnico Preliminar 20/2024, item 5 (fl. 6);

d) a notória especialização da empresa INOVART Cursos e Treinamentos Ltda ME em educação corporativa na área de prestação de contas pode ser comprovada pelo fato de que alguns órgãos públicos autorizaram a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, como demonstram a Nota de Empenho 2022NE000302 (fls. 18/19), do TRE/MA, os extratos de inexigibilidade de licitação juntados nas fls. 44 (TRE/MA em 2021) e 45, este emitido pelo TRE/RN em abril de 2022, quando a contratação da mesma empresa foi autorizada pela Diretora-Geral e ratificada pelo Desembargador então Presidente deste Regional.

5. Além disso, constam da instrução processual a validação do termo de referência (fl. 35), as justificativas para a aceitação do preço ofertado (fl. 40) e as certidões comprobatórias da situação regular da empresa indicada para a contratação (fls. 27-31 e 43).

6. Diante do exposto, esta Seção de Editais e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

7. Ao Chefe da Seção de Editais e Contratos, para apreciação.

7. Registre-se, por oportuno, que no Termo de Referência (0019957) e na proposta da empresa (0019969) constam as justificativas e a fundamentação da contratação, além das informações referentes a objetivo, metodologia, carga horária e conteúdo programático do curso. Ressalte-se, ainda, que a necessidade da capacitação está alinhada com os seguintes objetivos estratégicos do PEJERN 2021-2026:

4. ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO, À IMPROBIDADE E AOS ILÍCITOS

ELEITORAIS - Conjunto de atos que visem à proteção da coisa pública, à integridade nos processos eleitorais, à contribuição para a probidade administrativa, priorizando a tramitação dos processos judiciais que tratem do desvio de recursos públicos, de improbidade e de crimes eleitorais, além de medidas administrativas relacionadas à melhoria do controle e fiscalização do gasto público.

5. FORTALECIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA - Tem por finalidade materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases, buscando garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedural na tramitação dos processos judiciais.

IE4.5-TEMPO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ELEITORAIS NO 2º GRAU PARA 2024 E 2025;

IE5.6-ÍNDICE DE JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS NO 1º GRAU.

8. Ademais, foram juntadas certidões indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa contratada, os extratos de inexigibilidade de licitação (0019978, 0019980, 0019982, 0019985, 0019988, 0022442, 0022487), constando que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos (inclusive ao Eleitoral Potiguar, cujos servidores fizeram curso ministrado pela INOVART em 2022), além da informação de que há disponibilidade orçamentária para atender a despesa, de acordo com a informação prestada pela SEPOF (0022045).

9. Por último, é importante ressaltar que a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer nº **469/2024/AJDG** (0025431), realizou minuciosa análise da documentação exigida pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 para contratações diretas, tendo como parâmetro as Instruções Normativas SEGES nº 65/2021 e 58/2022.

10. Ao final, a AJDG concluiu sua análise nos termos abaixo transcritos, no que foi acolhida pela Diretora-Geral:

[...]

15. Destarte, feita a análise, em cumprimento à exigência disposta no art. 72, III da Lei nº 14.133/2021, a título de controle prévio da legalidade, esta Assessoria Jurídica não identificou nenhum tipo de impedimento legal à contratação objeto do presente Processo Administrativo, podendo a Administração, caso julgue conveniente e oportuno:

a) autorizar a contratação direta da empresa INOVART Cursos e Treinamentos Ltda. CNPJ: 27.529.450/0001-22, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, para ministrar o Curso “Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais”, na modalidade a distância, destinado à capacitação de 70 (setenta) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (ID. 19969);

b) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor constante na reserva orçamentária de ID. 22045, e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

16. Por fim, alertamos para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

17. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

11. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (0026653), com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, interesse público e autotutela administrativa, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, 09 de abril de 2024.

Anni Chyara de Lima Avelino

Assistente III – APRES/PRES

À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Diego Varela Ribeiro

Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Anni Chyara de Lima Avelino, Assistente III da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**, em 15/04/2024, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0027753&crc=33719613 informando, caso não preenchido, o código verificador **0027753** e o código CRC **33719613**.

00614/2024

0027753v1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 469/2024/AJDG

Referência: SEI nº 2330/2024

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (Curso “Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais”), na modalidade a distância. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

1. Por intermédio do Documento de Oficialização da Demanda (ID. 19954) foi solicitada a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 70 (setenta) servidores deste Tribunal servidores da SACEP, dos Cartórios Eleitorais e do grupo de apoio às ZEs a ser constituído), para participar do Curso “Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais”, na modalidade a distância.

2. Da instrução do processo, destacam-se:

- a) Estudo Técnico Preliminar (ID. 19956);
- b) Termo de Referência para a contratação (ID. 19957);
- c) Gerenciamento de Riscos (ID. 19960);
- d) justificativa para a escolha da empresa INOVART Cursos e Treinamentos Ltda. CNPJ: 27.529.450/0001-22 para ministrar o evento de capacitação, inserta nos itens 5 e 6 do Termo de Referência (ID. 17493), nos seguintes termos:

“Instrutor graduado em direito, com especialização em Direito Eleitoral e em Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias e experiência/atuação na análise de contas eleitorais.

[...]

Ademais, considerando o fato de que a maior parte dos servidores a serem capacitados não atuam no setor especializado em análise de contas, a metodologia empregada, bem com a experiência profissional e a **notória especialização da professora Rita Gonçalves**, que nutre entre seus pares, pelo histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade, contribuirão para a adequada preparação dos participantes do curso.

Cabe ressaltar que o núcleo do objeto treinamento, a partir do qual se identifica a peculiaridade que o torna singular, **consiste na própria atuação do instrutor, por meio da aula ministrada, o que impossibilita a criação de critérios objetivos de seleção, uma vez que cada aula (cada treinamento, curso, capacitação) é, em si, singular, inusitada, peculiar**. Enfim, singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço de treinamento /curso/capacitação, mas sim o

exame dos componentes de seu núcleo, que, no caso em questão, são a experiência, conhecimento e didática própria da professora."

Pelas razões expostas, o curso "Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais 2024" é, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação da demanda existente e garantia dos resultados esperados. **Configura como única solução encontrada no mercado que atende às necessidades levantadas no Estudo Técnico Preliminar, tendo em vista tratar-se de curso com exposição do conteúdo por meio de videoaulas, com exemplos de casos práticos relacionando o regramento da legislação com a prática das campanhas e com resolução de exercícios.** Por ser ofertado na modalidade a distância, por meio de videoaulas gravadas, disponibilizadas on line em plataforma da empresa, permitirá seu acesso ao longo do período sugerido, qual seja, de maio a outubro de 2024, possibilitando aos servidores realizarem o curso em horários/dias que melhor lhes convier, de acordo com a necessidade de conciliação com as atividades de rotina dos respectivos setores."

e) proposta apresentada pela empresa escolhida para prestar o serviço de capacitação, referente ao Curso "Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais" (ID. 19969);

f) comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (ID. 19978, 19980, 19982, 19985, 19988 e 22399);

g) Informação nº 16/2024/NFA (ID. 20017), por meio da qual o Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento da EJE aduziu o seguinte:

"NÃO foram encontradas soluções similares.

[...]

Cumpridos, portanto, os requisitos atinentes à contratação da ação de formação e aperfeiçoamento, por meio inexigibilidade.

Ao GAPEJE para validação dos documentos de planejamento da contratação e posterior envio às unidades competentes."

h) Informação nº 38/2024 - SETEC (ID. 21706), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, por meio da qual informou que "*Considerando os valores pesquisados, o preço ofertado pela empresa Inovart é vantajoso para o TRE/RN*";

i) reserva orçamentária para atender à despesa com a contratação (ID. 22045);

j) enquadramento legal da despesa como inexigível de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, conforme Informação nº 146/2024-SEDIC (ID. 22559).

3. É o que importa relatar. Passa-se ao opinamento.

4. Primeiramente, acerca do enquadramento legal da contratação, corroboramos o entendimento externado pela Seção de Editais e Contratos, no sentido de que a contratação da capacitação deve ocorrer por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

5. Nessa toada, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, elenca os documentos que devem instruir o processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

6. Assim, em cumprimento ao inciso I do dispositivo retro (art. 72), foram anexados ao Processo os seguintes documentos: Documento de formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Gerenciamento de Riscos.

7. Acerca do Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133/2021 estabelece que na fase preparatória do processo licitatório esse documento deverá ser elaborado contendo elementos que caracterizem o interesse público envolvido. E a **Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022** regulamenta a forma como o documento deve ser elaborado.

8. Observa-se que o documento juntado aos autos (vide ID. 19956) atendeu aos requisitos expressos nos referidos normativos.

9. Em análise ao gerenciamento de riscos (ID. 19960) não identificamos nenhum vício, apesar de entender que o mesmo se apresenta de forma bem concisa, o que pode ser relevado em vista da baixa complexidade da contratação.

10. No que concerne ao Termo de Referência, examinando o documento juntado (ID. 19957), à luz do que preceitua o [inciso XXIII, do art. 6º e o § 1º do art. 40](#) da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica entende que o mesmo foi elaborado em consonância com a legislação pertinente e encontra-se adequado ao objeto a ser contratado.

11. No que tange à estimativa da despesa, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 preceitua o seguinte para as contratações diretas:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma

estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

[...] grifei.

12. Assim, da análise do dispositivo acima, em cotejo com as informações acostadas aos autos, em especial a juntada pela SETEC (vide ID. 21706), percebe-se que a justificativa de preço foi dada levando-se em conta valores de contratações com conteúdo e carga horárias idênticos, realizadas pela empresa indicada, com outros órgãos públicos, com fundamento no § 1º do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

13. Dessa forma, entendemos que o requisito descrito no inciso II do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 encontra-se atendido, bem como, consta nos autos reserva orçamentária (ID. 22045) demonstrando haver recursos para a contratação (inciso IV).

14. Acerca da razão da escolha da empresa (inciso VI), assim como, comprovação de que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários (inciso V), a equipe demandante apresentou justificativas no Termo de Referência, demonstrando que a empresa indicada é a que melhor atende as necessidades deste Regional, bem como, foram juntados ao Processo extratos/aviso de inexigibilidade (IDs. 22442 e 22487), por meio dos quais se constata que a empresa vem sendo contratada diretamente por outros órgão públicos para o objeto dos autos ou para cursos semelhantes, o que faz presumir estarem presentes os elementos da especialização do contratado.

15. Destarte, feita a análise, em cumprimento à exigência disposta no art. 72, III da Lei nº 14.133/2021, a título de controle prévio da legalidade, esta Assessoria Jurídica não identificou nenhum tipo de impedimento legal à contratação objeto do presente Processo Administrativo, podendo a Administração, caso julgue conveniente e oportuno:

a) autorizar a contratação direta da empresa INOVART Cursos e Treinamentos Ltda. CNPJ: 27.529.450/0001-22, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, para ministrar o Curso "Arrecadação, Gastos e Prestação de Contas Eleitorais", na modalidade a distância, destinado à capacitação de 70 (setenta) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa (ID. 19969);

b) autorizar a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor constante na reserva orçamentária de ID. 22045, e o posterior pagamento dessa nota de empenho, com as retenções legais que se fizerem necessárias, depois de liquidada a despesa e desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da mencionada empresa.

16. Por fim, alertamos para a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que "*o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico*

oficial".

17. Além disso, ainda que na atual quadra normativa da Lei nº 14.133/2021 inexista a obrigatoriedade de ratificação da inexigibilidade de licitação, como outrora previsto no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, opina-se que o processo seja submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal.

É o parecer.

Natal/RN, 4 de abril de 2024.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À consideração superior.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Teixeira Tavares, Assistente VI da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral**, em 04/04/2024, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaud Diniz Flor Alves, Assessor Jurídico da Diretoria-Geral**, em 05/04/2024, às 09:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0025431&crc=53DA379F informando, caso não preenchido, o código verificador **0025431** e o código CRC **53DA379F**.